

LEI Nº 541, DE 06 DE JULHO DE 1994.

ESTABELECE PROGRAMA DE INCENTIVO E FOMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, Estado do Paraná aprovou, e eu, EDSON LUIZ STRAPASSON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa de incentivo e fomento de atividades econômicas no Município de Colombo, que tem por objetivo a atração, implantação e expansão de empreendimentos, com ênfase aos que possuem potencial na geração de novos empregos.

Parágrafo único. São consideradas relevantes, para efeito desta Lei, as atividades que pretendam-se instalar nas regiões permitidas pela legislação de zoneamento, e que possibilitem, no prazo de um ano a contar de sua instalação, a geração de, no mínimo, 30 (trinta) empregos.

Art. 2º Os estímulos e incentivos fiscais constituir-se-ão em:

I - redução em, no máximo, 10% (dez por cento) da percentagem fixada no parágrafo 1º do artigo da Lei Federal nº 6.766/79, nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados);

II - realização de serviços de terraplanagem, sem qualquer ônus, quando da instalação do empreendimento;

~~III - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no prazo máximo de até 05 (cinco) anos, contados da data de instalação da atividade;~~

III - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de instalação da atividade, que, em razão do porte do empreendimento, poderá ser prorrogada por igual prazo; (Redação dada pela Lei nº 1178/2010)

IV - isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, em favor do comprador,

incidente sobre a transação que envolver alienação de área para os fins previstos nesta Lei.

~~V - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS para 0,4% (zero vírgula quatro porcento) para as empresas de Telecomunicações e Informática, decorrente dos serviços inerentes desenvolvidos pelas mesmas, quando prestados para fora do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 642/1997)~~

V - redução das alíquotas do Imposto Sobre Serviços - ISS, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 744/1999)

Parágrafo único. A redução prevista no inciso V deste artigo será concedida em 100% (cem porcento) da incidência constante da Lista de Serviços preconizada na Lei nº 16/78, as atividades empresariais cuja soma dos empregos oferecidos seja superior a 250 (duzentos e cinquenta), no prazo de um ano a contar da sua instalação. (Redação dada pela Lei nº 744/1999)

Art. 3º São excluídas dos benefícios estabelecidos na presente Lei as atividades cujos projetos apresentem potencial de poluição ambiental a ser aferido pelos órgãos da administração pública municipal em conjunto com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 4º Serão igualmente excluídas as atividades que, após a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, alterarem sua atividade originária para outra que apresente risco de poluição ambiental.

Art. 5º São requisitos prévios exigidos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - lavratura de termo de compromisso;

II - apresentação de contrato social ou registro equivalente;

III - cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu inicio, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da data do requerimento do interessado;

IV - declaração do vendedor da área atestando a existência de compromisso de venda, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

Art. 6º Os interessados no programa de incentivo estabelecido na presente Lei dirigirão requerimento à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com o cumprimento prévio dos requisitos estabelecidos, ouvidos os demais órgãos técnicos, cabendo ao Prefeito Municipal a decisão final, inclusive quanto à graduação da extensão e duração do benefício.

Art. 7º Os benefícios desta Lei perderão sua eficácia automaticamente se decorridos os prazos previstos no artigo 5º, III, não forem iniciadas as obras pelos interessados, tendo como consequência:

a) cobrança de preço público atualizado dos serviços mencionados no inciso II do artigo 2º desta Lei, a ser estabelecido por Decreto do Poder Executivo, de acordo com os preços de mercado;

b) inscrição em dívida ativa dos valores de tributos isentados ou reduzidos.

Art. 8º As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Colombo, em 06 de julho de 1994.

EDSON LUIS STRAPASSON
Prefeito Municipal